



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Folha: 10  
Rubrica: [assinatura]

**JUSTIFICATIVA DE  
INEXIGIBILIDADE Nº 04/2023**

**O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIDABÃ - SE**, vem justificar a caráter de inexigibilidade de licitação para possível Contratação da empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob. Nº 41.522.233/0001-31, com sede a Av. Walter Franco, nº 91 – CEP: 49.570-000 – Centro de Malhador - Sergipe, objetivando a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS ESPECÍFICOS NA ÁREA DE DIREITO PÚBLICO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, ACOMPANHAMENTO TÉCNICO JURÍDICO JUNTO AOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAL E FEDERAL, SEMPRE E EXCLUSIVAMENTE EM DEFESA DOS INTERESSES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ASSISTIR AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EM ASSUNTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AS ATIVIDADES DO ÓRGÃO, ASSESSORAMENTO COM APRESENTAÇÃO DE PARECERES TÉCNICOS E ANÁLISE CONSULTIVA EM TODAS AS AÇÕES RELACIONADAS A ESTE ÓRGÃO**, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, a necessidade da contratação de serviços profissionais específicos na área de Direito Judicial e Extrajudicial.

**CONSIDERANDO**, o compromisso com a qualidade da Assessoria em nosso Município, devendo necessariamente se constituir em uma ação constante conscientizadora e voltada para o pleno desenvolvimento dos serviços a serem executados;

**CONSIDERANDO**, encaixa no conceito de notória especialização pela qualificação técnica apresentada e relevantes serviços que vêm prestando a diversos órgãos do estado.

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias técnicas.....”de forma bem abrangente.

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou*



Folha: 11  
Rubrica: [assinatura]

**ESTADO DE SEGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

*de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)*

**CONSIDERANDO**, que a empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob. Nº 41.522.233/0001-31, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

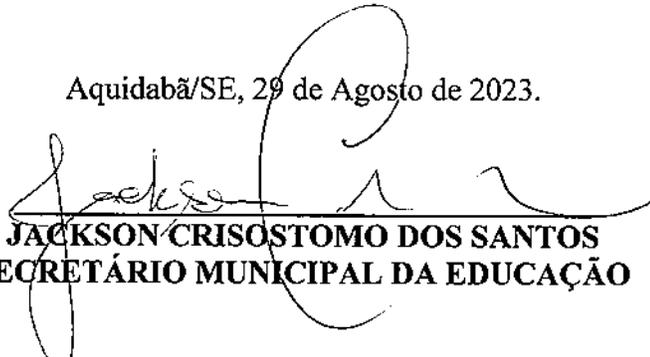
*“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.*

**CONSIDERANDO**, face os motivos acima elencados, que a empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob. Nº 41.522.233/0001-31, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naipe, conforme pesquisa verbal de preços, realizada pelo setor competente junto a outros profissionais do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, a empresa **MATHEUS RAMALHO ALBUQUERQUE – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob. Nº 41.522.233/0001-31, sempre obtido preço inferior ao praticado pelas outras empresas.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a publicação do Termo de Ratificação na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Aquidabã/SE, 29 de Agosto de 2023.

  
**JACKSON CRISOSTOMO DOS SANTOS  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**